



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 14977/2018

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.805/2010, que institui o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A Câmara Municipal De Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

Art. 1.º Ficam alteradas as redações do parágrafo único do artigo 1º; artigo 3º-A; artigo 4º e parágrafos 2º e 3º; artigo 5º e parágrafos 1º e 2º; artigo 6º; parágrafo 2º do artigo 7º e artigo 9º da Lei Municipal nº 8.805/2010, passando a vigorar de imediato com a seguinte redação:

Art. 1º(...)

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais de venda e compra firmados com o Município, até o exercício de 2013, desde que haja interesse por parte do promissário comprador.

Art. 3º-A Os terceiros que adquiriram imóvel financiado pelo Município de Maringá dos primeiros contratantes, para regularizarem a situação imobiliária terão que quitar os débitos vencidos e vincendos junto ao Município, com os valores devidamente atualizados até a data de quitação, não se aplicando qualquer desconto previsto nesta Lei.

Art. 4º Os contratos habitacionais abrangidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, mediante solicitação dos interessados, serão inseridos no programa e terão aplicação de desconto, uma única vez, para quitação ou parcelamento.

(...)

§ 2º Para a quitação do contrato, com recursos próprios ou obtidos mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total da dívida, devidamente apurada pela SEFAZ.

§ 3º Caso o Promissário-Comprador não viabilize recursos para a quitação, poderá parcelar o contrato com desconto de 50% (cinquenta por cento) do total da dívida, devidamente apurada pela SEFAZ.

Art. 5º. Nos termos desta Lei a Administração Municipal poderá parcelar a dívida, devidamente atualizada pela SEFAZ, dos contratantes de conjuntos habitacionais que aderirem ao programa, na forma do § 3º do artigo anterior, em até 6 (seis) anos de prazo, desde que a prestação mensal seja igual ou maior que 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º Admitirá parcelamento toda dívida com o Município, incluindo débitos anteriormente parcelados, se houver, referente à alienação de imóveis, desde que não tenha sido parcelada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao parcelar a dívida, o contratante ficará obrigado a não dar, vender, alugar, ceder, a qualquer título, e ainda a concluir o imóvel, se estiver inacabado, e nele residir até o final do contrato.

Art. 6º As prestações do parcelamento serão corrigidas anualmente, com base no IPCA-15 ou outro índice de inflação que preserve adequadamente o valor das parcelas.

Art. 7º (...)

(...)

§ 2º O não cumprimento das condições do parcelamento impedirá o acesso a novo parcelamento da dívida com os benefícios desta Lei, devendo o interessado saldar integralmente o débito no estado em que ele se encontra.

Art. 9º. Esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 27 de novembro de 2018.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 14.977/2018, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 05/12/2018, às 13:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0114693** e o código CRC **D6CE6D20**.
